



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Avenida Coronel Teixeira, 7995 - Bairro Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus - AM - www.mpam.mp.br

DECISÃO Nº 9.2020.CPL.0460649.2019.011833

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO INTERPOSTO AOS TERMOS DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 4.009/2020-CPL/MP/PGJ-SRP, PELA SENHORA **DANIELA OLIVEIRA SANTOS**, REPRESENTANDO A EMPRESA **CERTISIGN CERTIFICADORA DIGITAL S.A.**, INSCRITA NO CNPJ N.º 01.554.285/0001-75, EM **10 DE MARÇO DE 2020**. PRESSUPOSTOS LEGAIS: LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR, A EXISTÊNCIA DE UM ATO ADMINISTRATIVO, FUNDAMENTAÇÃO E TEMPESTIVIDADE ATENDIDOS. MANTER A DATA DO CERTAME.

1. DA DECISÃO

Analisados todos os pressupostos de admissibilidade e os aspectos objeto da peça dirigida, esta **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**, com fundamento no artigo 13, § 1.º do ATO PGJ N.º 389/2007, decide:

a) **Receber e, conhecer** do pedido de esclarecimento apresentado pela senhora Daniela Oliveira, representando a empresa Certisign Certificadora Digital S.A., inscrita no CNPJ n.º 01.554.285/0001-75, em 10 de março de 2020, aos termos do edital do Pregão Eletrônico n.º 4.009/2020-CPL/MP/PGJ-SRP, pelo qual se busca o *registro de preços para futura contratação de empresa especializada para fornecimento de certificados digitais e dispositivos criptográficos (tipo token USB), visando atender às necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas, conforme as especificações e condições constantes deste Edital e anexos*; para **no mérito, reputar esclarecidas** as solicitações, conforme discorrido na presente peça;

b) **Manter o edital e a data de realização do certame, uma vez que não houve nenhuma alteração do objeto**, em consonância com o art. 21, § 4º da Lei n.º 8.666/93.

2. DO RELATÓRIO

2.1. DAS RAZÕES DO ESCLARECIMENTO

Adentraram nesta Comissão Permanente de Licitação, em **10 de março de 2020**, às 11h26min, o pedido de esclarecimento interposto aos termos do Edital do Pregão Eletrônico n.º 4.009/2020-CPL/MP/PGJ-SRP, apresentado pela senhora Daniela Oliveira, representando a empresa

Certisign Certificadora Digital S.A., inscrita no CNPJ n.º 01.554.285/0001-75, questionando disposições específicas do **TERMO DE REFERÊNCIA N.º 21.2019.DTIC.0406775.2019.011833**. Eis a transcrição do teor das solicitações:

A empresa CERTISIGN CERTIFICADORA DIGITAL S.A CNPJ: 01.554.285/0001-75, vem pela presente solicitar esclarecimentos sobre a licitação conforme abaixo:

1) Conforme determinação das normas fiscais em vigor, a Certisign está obrigada a emitir notas fiscais distintas para produtos (mídias criptográfica), certificados digitais e validações presenciais. Lembramos ao contratante que as distinções das notas fiscais seguem a regulamentação de ISS e ICMS. A contratante concorda com essas condições?

2) Caso ocorra a invalidação, revogação em decorrência da utilização indevida do certificado e mau uso dos hardwares (tokens, smart card e leitoras), se por ventura o usuário danificar (por exemplo: quebrar, perder, molhar, etc) a mídia que armazena o certificado, ou no caso do usuário apagar o seu certificado da mídia, bloqueá-la por esquecimento de senha, (PIN e PUK), as despesas de nova emissão de certificado digital e troca dos hardwares será de responsabilidade da Contratante?

3) Considerando o longo período contratual, perguntamos à contratante se mediante comunicado formal, poderá ser fornecido mais de um modelo de mídia criptográfica, compatível com o objeto e devidamente homologada pelo ITI (Instituto de Tecnologia da Informação) e pelo Inmetro? Afirmamos que tal necessidade não impactará no pleno atendimento do contrato.

4) Em relação às validações na Contratante, poderá ser estabelecido junto a Contratada um cronograma para execução do objeto, considerando um volume fixo de validações/dia (10 certificados) para que o tempo seja otimizado?

5) A Contratante disponibilizará a contratada para as emissões dos certificados, impressora, scanner, telefone e internet para que os atendimentos sejam executados com eficiência, considerando que poderá haver intermitência no sinal do 4G, impactando diretamente no tempo do atendimento?

6) Ressaltamos que a configuração inicial dos tokens é acordo com a normativa do ITI (Instituto de Tecnologia da Informação) órgão que regula a certificação digital no Brasil por motivos de segurança, onde exige no DOC ICP-10, no MCT3- vol II, pag. 51 e 54 que: "2.2.10.2 Bloqueio do PIN REQUISITO I.56: Por questões de segurança (contra ataques de adivinhação do PIN por meio de sucessivas tentativas), o módulo criptográfico deve bloquear o PIN do papel de acesso usuário após, no máximo, 5 tentativas mal sucedidas". 2.2.10.6 Bloqueio do PUK REQUISITO I.62: Por questões de segurança (contra ataques de adivinhação do PUK por meio de sucessivas tentativas), o módulo criptográfico deve bloquear o PUK após, no máximo, 5 tentativas mal sucedidas.

7) Em relação à quantidade de visitas a serem adquiridas pelo contratante, afirmamos que a quantidade diária de emissões é em torno de 10 certificados, considerando a carga horária de 8 horas, com 01 hora de almoço e os procedimentos de validação, verificação e emissão dos certificados. Desta forma, questionamos ao cliente, se o contratante se deslocará aos pontos de atendimento da contratada para efetuar a validação presencial do saldo restante de certificados já que a quantidade de visitas é menor que a quantidade de certificados?

8) A contratante pode disponibilizar os valores unitários estimados para o objeto desta licitação?

9) Em relação ao item 02 do termo de referência, perguntamos a

Contratante já possui mídias para emissão dos E-CNPJ A3, uma vez que a quantidade solicitada é inferior a quantidade de certificados solicitados. Caso a Contratante já possua as mídias, por favor, informar marca e modelo.

10) Em relação ao item 03 do termo de referência, perguntamos a Contratante se o produto solicitado será ICP Brasil ou cadeia internacional?

Agradecemos a oportunidade e aproveitamos para reiterar nossos protestos da mais alta estima.

Atenciosamente,

Certisign Certificadora Digital S.A (11) 4501-2173/1865

E-mail: editais@certisign.com.br

2.2. DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS

Ab initio, é necessário observar se o interessado atende às exigências emanadas do repositório legal das licitações públicas, particularmente, aquelas decorrentes do texto dos §§ 1º e 2º, do art. 41, da Lei nº 8.666/93 c/c o art. 13 do ATO PJG 389/2007.

Rezam esses dispositivos que qualquer cidadão e/ou pretenso licitante é parte legítima para impugnar edital de licitação, desde que o façam, respectivamente, até o **até o quinto e segundo dia útil** anterior à data fixada para a realização da sessão inaugural do certame.

Dessa regra se desdobram alguns requisitos que devem ser adimplidos quando de eventual impugnação dirigida ao órgão público licitante, são eles: legitimidade, interesse, a existência de um ato administrativo, fundamentação e tempestividade.

O primeiro desses pressupostos dispensa maiores comentários ante a clarividência da norma mencionada alhures, isto é, *qualquer cidadão é parte legítima*.

Obviamente, o segundo requisito apontado decorre dessa acepção de legitimidade, pois mesmo que não se trate de pretenso licitante com interesse concreto e pontualmente direcionado às regras do cotejo, o interesse da parte legitimada pela regra sobredita pode estar revestido do mero e simples anseio de se satisfazer com o cumprimento estrito da lei.

Na verdade, cremos que a intenção do legislador foi justamente a de conferir ao procedimento licitatório o mais amplo, acessível e rigoroso sistema de fiscalização.

O terceiro ponto a ser observado decorre certamente da consequência lógica do instituto ora em estudo. É dizer, só se pode questionar, esclarecer ou impugnar algo que existe. *In casu*, um ato administrativo instrumentalizado sob a forma de um documento público.

Consequentemente, eventual objeção a um ato administrativo deve trazer consigo suas razões fundamentais específicas, mesmo que simplesmente baseada em fatos, de forma a evitar que a oposição seja genérica, vaga e imprecisa. A peça em análise preencheu, também, esse requisito ao indagar pontualmente o entendimento de determinada regra do edital.

Por derradeiro, há o pressuposto que condiciona o exercício dessa faculdade a determinado lapso temporal, de forma que, ultrapassado o limite de tempo em que se poderia interpor os questionamentos reputados necessários, deixa de existir o direito conferido pela Lei àquela particular situação.

No caso corrente, a manifestação partiu de pretense licitante e, por isso, o juízo de admissibilidade deve lastrear-se nas disposições do §2º, art. 41 da Lei Licitatória.

Com termos semelhantes dispõe, também, o subitem 23.5 do Edital, estipulando que:

23.5. Os pedidos de esclarecimentos referentes a este processo licitatório deverão ser enviados ao Pregoeiro, até o dia 12/03/2020, 03 (três) dias úteis anteriores à data designada para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico via internet, no endereço indicado no Edital.

Faz-se necessário, contudo, estabelecer os critérios a serem utilizados na contagem desse prazo.

Sobre o tema, segue lição de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes¹,

“A contagem do prazo para impugnação se faz com a observância da regra geral do art. 110 da Lei nº 8.666/93, tendo por termo inicial a data estabelecida para a apresentação da proposta”². Para facilitar o entendimento, exemplifica-se a seguinte situação:

O dia 19 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 18; o segundo, o dia 17. Portanto, até o dia 16, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos. (...)

Caso a impugnação seja oferecida fora do prazo, não deve ser conhecida com essa natureza, mas merece ser respondida, como qualquer documento que é dirigido à Administração.

Como dito alhures, a interessada, a empresa Certisign Certificadora Digital S.A., interpôs sua solicitação no dia 10/03/2020, via correrio eletrônico desta CPL. Portanto, a peça trazida a esta CPL é **tempestiva**.

Sendo assim, passemos à análise.

3. RAZÕES DE DECIDIR

Vale ressaltar, em caráter preliminar, que as disposições constantes do instrumento convocatório procuram alinhar-se, estritamente, aos auspícios dos princípios e regras legais que disciplinam o procedimento licitatório, estabelecidos quer na **Lei n.º 8.666/1993**, Estatuto Nacional de Licitações e Contratos Administrativos, quer na **Constituição Federal de 1988**, bem como, frisa-se, seguindo-se os mais lúcidos preceitos da doutrina de escol e da jurisprudência majoritária.

Nesse sentido, é mister que o dever administrativo de adotar critérios claros, objetivos e legais durante a análise das documentações dos concorrentes em uma licitação decorre da obrigação da Administração Pública manter plena transparência de seus atos, a fim de definir qual licitante reúne condições de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento de seus deveres, sem desviar-se da observância necessária do princípio da igualdade entre os licitantes, estimulando o caráter competitivo da licitação, constante no artigo 3.º da Lei n.º 8.666/93, abaixo disposto:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (*grifo nosso*)

Tecidas essas breves considerações, da análise da peça aviada, vê-se que a maioria das razões a esclarecer suscitadas pela pretensa licitante **já foram respondidas em ocasiões passadas, exceto o item 8 e 9**, quando da expedição das Decisões em momento anterior a abertura do **PREGÃO ELETRÔNICO N.º 4.003/2020-CPL/MP/PGJ-SRP**, diga-se de passagem, pela mesma empresa ora requerente, as quais utilizo-me como fundamento desta manifestação. Ressalta-se que a referida *decisium* (**DECISÃO N.º 3.2020.CPL.0435133.2019.01183**), pode ser devidamente obtida no sítio instituído pelo link: <https://www.mpam.mp.br/servicos-sp-261893274/licitacoes/licitacoes-finalizadas/pregao-eletronico/12230-pe-4-032-2019-cpl-mp-pgj-registro-de-precos-certificados-digitais-e-token>

De qualquer forma, tão logo recebido o pedido de esclarecimento em tela, este Comitê procedeu por diligenciar os autos do certame, solicitando manifestação do Setor responsável por elaborar o **TERMO DE REFERÊNCIA N.º 21.2019.DTIC.0406775.2019.011833**, quem seja, **Setor de Infraestrutura e Telecomunicações - SIET**, na pessoa de sua Chefia, o Sr. Carlos Alexandre dos Santos Nogueira, o que se deu via o **PARECER N.º 2.2020.SIET.0434106.2019.011833**.

As respostas do Setor responsável são simples e pontuais, especialmente, o item 9, não necessitando de digressões. Portanto, transcrevemos-a abaixo:

1. **Relatório**

Trata-se de pedido de esclarecimentos da pretensa licitante **Certisign Certificadora Digital S.A.**, recebida em 10.03.2020.

2. **Da Análise**

Em atenção ao pedido de manifestação técnica relativa aos questionamentos da empresa **CERTISIGN** (docs. 0457529), temos a

informar:

1. **Item 1:** Sim.

2. **Item 2:** Sim. Em caso de dano ou extravio do dispositivo criptográfico ou certificado digital nele armazenado, as despesas da nova emissão e troca do dispositivo são de responsabilidade do MPAM.

3. **Item 3:** Sim, é possível em comum acordo com o MPAM. Entretanto por padronização prefere-se o fornecimento do mesmo dispositivo criptográfico durante todo o período de vigência do contrato.

4. **Item 4:** Sim é possível. Lembramos que no Termo de Referência, no item "2. DETALHAMENTO DO OBJETO", pode ser verificado o que segue:

2.4.3 Deverão ser emitidos até oito certificados digitais por visita, no caso de emissões de certificados para pessoa física e para pessoa jurídica.

2.4.4 A visita para emissão de certificados para sistemas/aplicações em caso de necessidade, poderão ser realizados individualmente.

2.4.5 A CONTRATANTE proverá espaço físico para realização das visitas e também o acesso à Internet.

2.4.6 A eventual necessidade de utilização de equipamentos e acessórios de informática, necessários à realização de todas as atividades de validação e emissão dos certificados, deverá ser sanada pela CONTRATADA.

5. **Item 5:** Não. Será disponibilizado apenas acesso a internet através de cabo de rede.

6. **Item 6:** Ciente da informação.

7. **Item 7:** Sim. As visitas externas para emissão de certificados são para atendimento apenas de casos específicos do MPAM.

8. **Item 8:** N/A.

9. **Item 9:** Sim. As mídias utilizadas são da Marca Gemalto modelo eToken 5110.

10. **Item 10:** No termo de referência na parte "**2. DETALHAMENTO DO OBJETO**", **2.3 Item 3**, refere-se ao "Certificado digital SSL WILDCARD para sistemas web" com validade de 24 meses, não possuindo exigência do padrão ICP-Brasil. Portanto podendo ser emitido na raiz internacional.

É a informação.

Manaus, 16 de março de 2020.

CARLOS ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA

Chefe do Setor de Infraestrutura e Comunicação

Portanto, considera-se que os esclarecimentos do Setor de Infraestrutura e Telecomunicações - SIET são suficientes para que os pretendos licitantes elaborem de forma adequada suas propostas, de modo que os questionamentos aqui levantados não obriguem a retificação e a republicação do instrumento convocatório, bem como, o adiamento do certame em espeque.

No que tange ao **pedido de publicização dos valores estimados**, cumpre enfatizar que antes mesmo da edição do novo regulamento de pregão eletrônico (DECRETO Nº 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019), esta Instituição, em prol da economicidade, manteve tais valores sigilosos, sendo

divulgados apenas após a fase de lances, quando estes figurarem acima do estimado, no decurso da tentativa de negociação, ou ainda, quando solicitado pelos participantes.

Tal questionamento nos remete à possível apresentação do valor estimado pela Administração para a contratação do objeto em voga, o cerne da indagação da interessada é direto e simples e, portanto, reclama pronunciamento pontual e sem muita digressão, muito mais por se tratar de questão de pacífico entendimento no âmbito da Corte Máxima de Contas da União.

Bem se sabe que as contratações públicas são regidas por vários princípios e critérios, dentre os quais, certamente, o da publicidade. Ocorre que, no caso particular em apreço, há que se considerar, sobretudo, outros princípios de muito maior relevância, repisamos, *in casu*, já que, em abstrato, não se pode afirmar a sobrepujança de um princípio sobre o outro. Referimo-nos, assim, aos critérios da competitividade, impessoalidade e da igualdade entre os concorrentes.

I) Levando-se em conta a **competitividade** do certame, a experiência vivenciada pelo Órgão conduz à irrefutável conclusão de que a revelação do preço máximo a ser desembolsado com este tipo de contratação **faz com que as propostas dos licitantes orbitem em torno daquele valor**, o que prejudica a obtenção das melhores condições de contratação, em patente afronta ao princípio sob exame.

Em outras palavras, pela óptica da Administração Pública, restaria prejudicada a possibilidade de negociação do preço com o licitante vencedor preconizado no inciso XVII do artigo 4º da Lei 10520/2002³.

Desse modo, com a divulgação do valor estimado o dispositivo supracitado tornar-se-ia letra morta, perdendo, portanto, sua finalidade. Ora, o licitante vencedor sabendo que sua proposta se encontra dentro do estimado, em tese, não se abriria a negociação, pois sabe que a Administração deve contratá-lo com o preço inicial ofertado, uma vez que está no limite da estimativa.

II) Considerando-se a **impessoalidade e isonomia entre os interessados**, à luz da solicitação em análise, **ambos os critérios seriam ofendidos** ao conceder-se, única e exclusivamente, à empresa que pedisse, as informações alusivas à quantia máxima disponível para desembolso pela Administração. Dito de outra forma, não há como se garantir impessoalidade e, portanto, isonomia, se as regras aplicadas no certame não forem conhecidas por todos e pelos mesmos meios.

Tudo isso porque, lembramos, caso fosse admitida a consulta anterior à tal fase, além de se comprometer a livre disputa e a possível contratação mais vantajosa, estar-se-ia, flagrantemente, desrespeitando o princípio da isonomia.

Em ambos os sentidos (I e II), há farta jurisprudência recente do Tribunal de Contas da União corroborando com o que aqui se apregoa, tais como os Acórdãos 644/2006, 1925/2006, 114/2007, 1789/2009, todos do Plenário do TCU. Eis o trecho do voto do Relator, **Ministro José Jorge**, do Processo nº TC 033.876/2010-0, atinente ao **ACÓRDÃO Nº 392/2011 – TCU – Plenário**:

“

[...]

*Portanto, nas licitações na modalidade de pregão, os orçamentos estimados em planilhas de quantitativos e preços unitários – e, se for o caso, os preços máximos unitários e global – **não constituem elementos obrigatórios do edital**, devendo, no entanto, estar inseridos nos autos do respectivo processo licitatório. **Caberá aos gestores/pregoeiros, no caso concreto, a avaliação da oportunidade e conveniência de incluir tais orçamentos** – e os próprios preços máximos, se a opção foi a sua fixação – no edital, informando nesse caso, no próprio ato convocatório, a sua disponibilidade aos interessados e os meios para obtê-los.” .(g.n.)*

No julgamento do mesmo processo, decidiu o Plenário daquela Corte:

“

[...]

*não seria obrigatória a fixação de preço máximo, tampouco a divulgação do valor orçado, por se tratar de pregão. Pelas razões já expostas, **ficaria a critério do órgão fixar o preço máximo, sendo igualmente discricionária a sua divulgação.**” . (g.n.)*

Esse posicionamento foi reafirmado na sessão plenária do TCU, do dia 20 de agosto de 2014, decidindo-se que,

na licitação na modalidade pregão, o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários não constitui um dos elementos obrigatórios do edital, mas deve estar inserido obrigatoriamente no bojo do processo relativo ao certame. (BRASIL. Tribunal de Contas da União. Plenário. Acórdão n. 2.166/2014. Relator: min. substituto Augusto Sherman Cavalcanti. Sessão de 20 ago. 2014.)

Debatendo sobre o Regime Diferenciado de Contratações (RDC) no Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, o **Ministro Benjamin Zymler**, à época presidente do Tribunal de Contas da União, ao comentar as inovações desse novo regime de licitações, destacou que “o sigilo sobre o orçamento evitará que as propostas gravitem em torno do orçamento fixado pela Administração, ampliando-se a competitividade do certame.”

Em outras palavras, a prática adotada pelo *Parquet*, é dizer, o sigilo sobre o orçamento, traduz a posição defendida pelo TCU, isto é, amplia a disputa e consagra a competitividade do certame, culminando no princípio basilar da licitação: a busca da melhor proposta para a Administração Pública.

Vale destacar que, após a fase de lances, caso o valor ofertado pela licitante permaneça acima do valor estimado pela Administração, **este será informado pelo(a) Pregoeiro (a) com intuito de lograr melhor preço para o Órgão**. Isto significa valor igual ou menor que o estimado, caso contrário, a proposta não poderá ser aceita com fundamento no subitem 9.2.2. do instrumento convocatório.

Outrossim, cabe destacar que se trata de uma prática comumente adotada por esta Instituição há bastante tempo. Corroborando, temos que o novo decreto regulamentador do Pregão

Eletrônico, qual seja, o Decreto nº 10.024 de 20 de setembro de 2019, **consagrou tal procedimento, afastando quaisquer entendimentos em sentidos contrários:**

Art. 15. O valor estimado ou o valor máximo aceitável para a contratação, se não constar expressamente do edital, possuirá caráter sigiloso e será disponibilizado exclusiva e permanentemente aos órgãos de controle externo e interno.

§ 1º O caráter sigiloso do valor estimado ou do valor máximo aceitável para a contratação será fundamentado no [§ 3º do art. 7º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011](#), e no [art. 20 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012](#).

§ 2º Para fins do disposto no **caput**, o valor estimado ou o valor máximo aceitável para a contratação será tornado público apenas e imediatamente após o encerramento do envio de lances, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias à elaboração das propostas.

§ 3º Nas hipóteses em que for adotado o critério de julgamento pelo maior desconto, o valor estimado, o valor máximo aceitável ou o valor de referência para aplicação do desconto constará obrigatoriamente do instrumento convocatório.

Vale ressaltar também que, após a fase de lances, será ampla a possibilidade de acesso, por parte dos licitantes, ao processo administrativo de onde constam os orçamentos estimados em planilhas de quantitativos e preços unitários.

Por oportuno, ressalta-se que todos os procedimentos licitatórios de interesse desta PGJ/AM passam por uma rigorosa **fase interna**, incluindo, pesquisa de preços para apuração do valor médio, a fim de refletir o real preço praticado no mercado.

Por derradeiro, a presente decisão integra o procedimento administrativo respectivo e apresenta cunho vinculante para todos os envolvidos, sendo impossível invocar o princípio da vinculação ao edital para afastar eficácia à resposta apresentada pela própria Administração, conforme julgado apresentado a seguir:

11. Sobre o assunto, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que 'a resposta de consulta a respeito de cláusula de edital de concorrência pública é vinculante; desde que a regra assim explicitada tenha sido comunicada a todos os interessados, ela adere ao edital' (REsp 198.665/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 3.5.1999). (grifos nossos) (MS 13005/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Denise Arruda, DJe 17/11/2008).

4. CONCLUSÃO

Dessarte, recebo e, conheço das solicitações feitas pela senhora Daniela Oliveira, representando a empresa Certisign Certificadora Digital S.A., inscrita no CNPJ n.º 01.554.285/0001-75; para, no mérito, reputar esclarecidos o questionamento.

Considerando que o teor da presente decisão não afeta a formulação das propostas por parte das empresas interessadas, conforme preleciona o artigo 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93, razão pela qual mantém-se a realização do cotejo na data original, conforme publicação oficial, a fim de dar-se prosseguimento aos demais atos providenciais.

Informo ainda que os pedidos de esclarecimentos foram recebidos aos 10/03/2020, às 11h25min, tendo sido encaminhadas ao setor técnico responsável no mesmo dia, através do **MEMORANDO Nº 82.2020.CPL.0457643.2019.011833** posto que eivados de questionamentos puramente técnicos. As informações encaminhadas através do **PARECER Nº 8.2020.SIET.0460441.2019.011833** foram recebidas nesta Comissão Permanente de Licitação em 16/03/2020, às 16h23min. Desta feita, considerando o disposto no item 23.6 do Instrumento Editalício, entendo como justificada a prorrogação da presente resposta, haja vista a imprescindível requisição de subsídios à sua elaboração ao setor responsável pela edição do **PARECER Nº 8.2020.SIET.0460441.2019.011833**.

23.6. O Pregoeiro responderá aos pedidos de esclarecimentos no prazo de 2 (dois) dias úteis, contado da data de recebimento do pedido, **prorrogáveis desde que devidamente justificado, e poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do Edital e dos anexos.**

É o que temos a esclarecer.

Manaus, 17 de março de 2020.

Edson Frederico Lima Paes Barreto

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Ato PGJ n.º 194/2019 - DOMPE, Ed. 1863, de 1º.07.2019

Matrícula n.º 001.042-1A

¹In Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico, Editora Fórum, 1ª edição, 3ª tiragem, 2004, págs. 503/504.

²Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário. Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

³Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...]

XVII - nas situações previstas nos incisos XI e XVI, o pregoeiro poderá negociar diretamente com o proponente para que seja obtido preço melhor;



Documento assinado eletronicamente por **Edson Frederico Lima Paes Barreto, Presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL**, em 17/03/2020, às 07:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0460649** e o código CRC **B9466A14**.

2019.011833

v19